



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.499 - MS (2012/0139627-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL**
S/A.SANESUL
ADVOGADOS : **LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)**
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RENATA GOMES CARPES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiram que o corte no fornecimento de água foi indevido. Portanto, para rever tal conclusão seria necessário realizar novo exame do conteúdo fático da demanda, providência inadequada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Impõe-se a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao montante arbitrado a título de danos morais, pois este Sodalício consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.499 - MS (2012/0139627-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL**
S/A.SANESUL
ADVOGADOS : **LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)**
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RENATA GOMES CARPES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Ministro Teori Zavascki, cuja ementa dispõe (fl. 204e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO INDEVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE, NO CASO, DE EXAMINAR O VALOR DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 07/STJ). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inconformada, a parte agravante sustenta que as discussões acerca da legitimidade ou não do corte do fornecimento de água para consumidor inadimplente e do valor da indenização fixada a título da danos morais não ensejam o reexame de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.499 - MS (2012/0139627-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Não prospera a irresignação da parte agravante.

No que diz respeito à ilegalidade no corte do fornecimento de água, o acórdão recorrido firmou (fl. 130e):

Ora, a requerida suspendeu o fornecimento de água, em razão de suposta falta de informações sobre o pagamento as faturas em atraso pelo consumidor. Houve, de fato, corte indevido do serviço, uma vez que as faturas já haviam sido quitadas, sendo de responsabilidade da Sanesul a sua verificação junto às agências arrecadadoras, e não do consumidor em lhe comunicar o pagamento.

*Ademais disso, encontra-se sedimentado o entendimento de que a suspensão indevida do fornecimento de água é situação capaz de gerar dano moral **in re ipsa**, ou seja, decorrente do próprio fato, até mesmo pela natureza indispensável da água para a manutenção da vida com dignidade.*

Como se vê, para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto probatório dos autos, seria necessário realizar novo exame do conteúdo fático da demanda, providência inadequada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A respeito do tema, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALHA NO REPASSE DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu pela ilegalidade no corte do fornecimento de energia elétrica tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de débito pretérito que foi renegociado junto à concessionária de energia elétrica. Assim, inviável a modificação deste fundamento, por demandar o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que não é possível na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. A incidência deste enunciado sumular também impede nova avaliação quanto ao valor da indenização arbitrado - dez mil reais -, tendo em vista que o mesmo se encontra dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 258.836/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de cobrança indevida, ante a inexistência de débitos pendentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.709/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/6/2012)

De igual modo, impõe-se a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao montante arbitrado a título de danos morais, pois este Sodalício consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos (R\$ 2.500,00 - fl.74e).

Desse modo, para inverter a conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor da indenização, forçosa a incursão no campo fático-probatório, e a consequente reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

Nesse sentido, sobressaem as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA SOFRIDA EM DECORRÊNCIA DE BURACO EXISTENTE NO CALÇAMENTO DE LOGRADOURO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A revisão da razoabilidade do **quantum** indenizatório implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Precedente: AgRg no Ag 1.153.713/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 23.10.2010.

4. Agravo Regimental não provido. (**AgRg no AREsp 237.924/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do **quantum** arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 225.590/MS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012)

Destarte, a decisão agravada não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139627-6

**AgRg no
AREsp 199.499 / MS**

Números Origem: 20110168818 20110168818000101 5100007290 7295520108120005

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A.SANESUL
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA GOMES CARPES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A.SANESUL
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA GOMES CARPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.